REGULAMENTO (CEE) Nº 1621/93 DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita ao regime dos direitos niveladores de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), e, nomeadamente, os seus artigos 10º, 11º e 12º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos previstos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º, com excepção do malte, seja cobrado um direito nivelador igual, para cada produto, ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que os preços CIF são calculados para Roterdão a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial; que, para o efeito, a Comissão deve ter em conta todos os preços praticados neste último de que tenha conhecimento, bem como todas as cotações nas bolsas mais importantes para o comércio internacional; que, todavia, no caso de as informações ao dispor da Comissão revelarem que certos preços não são representativos da tendência real do mercado, quer devido à qualidade da mercadoria, quer devido a limitações quantitativas quer ainda devido ao facto de o preço comunicado não se basear nas condições normais de mercado, tais preços podem ser rejeitados; que convém ter igualmente em conta os preços que não são comunicados sobre Roterdão pela aplicação de uma correcção que atenda às diferenças dos custos de transporte para outro porto relativamente ao de Roterdão;

Considerando que é oportuno, para a determinação dos coeficientes de equivalência, tomar como base as características e os preços das diferentes qualidades de produto habitualmente oferecidas no mercado mundial e, no que respeita às farinhas, ter em conta o teor de humidade e de cinzas, bem como o seu valor de panificação;

Considerando que, se forem oferecidas no mercado mundial qualidades de produtos não referidas no presente regulamento, a Comissão deve poder aplicar coeficientes de equivalência diferentes ou novos durante um período determinado, até à alteração do presente regulamento com vista à sua actualização;

Considerando que convém manter o preço CIF a um nível inalterado no caso de os preços ou cotações não serem recebidos pela Comissão ou não serem representativos ou ainda a fim de evitar variações bruscas dos direitos niveladores que não reflictam as tendências reais do mercado;

Considerando que, nos casos em que não disponha de dados relativos aos preços propostos para a farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio, a farinha de centeio ou de grumos e sêmolas de trigo, é conveniente que a Comissão possa determinar o preço CIF para esses produtos aplicando um coeficiente de transformação ao cereal de base utilizado no fabrico desses produtos;

Considerando que, no que respeita a determinados produtos do código NC 1107, é necessário determinar o elemento fixo previsto no nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92;

Considerando que o preço-limiar comum é o único elemento de protecção do mercado da Comunidade e que, se as mercadorias importadas entrassem neste mercado a preços inferiores ao preço-limiar, o escoamento normal dos cereais comunitários seria gravemente ameaçado; que convém, por conseguinte, no caso de o direito nivelador ser prefixado, estabelecer o prémio previsto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, de modo a que o produto importado ao abrigo deste regime entre no mercado comunitário em condições que não possam pôr em perigo o seu equilíbrio; que, para o efeito, é necessário cobrir, através deste prémio, o montante resultante da diferença entre o preço CIF e um preço CIF determinado para as compras a prazo, no caso de este último ser inferior, atendendo às ofertas representativas da tendência real do mercado a prazo;

Considerando que, com vista a evitar uma complicação excessiva do processo de fixação dos direitos niveladores, convém fixar um nível mínimo abaixo do qual as variações dos preços CIF, dos prémios ou dos preços-limiar não dêem origem a nenhuma alteração dos direitos niveladores;

Considerando que, nos termos nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do mesmo regulamento podem ser submetidos, total ou parcialmente, às disposições que prevêem a prefixação do direito nivelador; que flutuações importantes de preços no mercado mundial dificultam a celebração de contratos de compra a prazo segundo a necessidade e os usos do comércio internacional destes produtos: que, nestas condições, a fim de permitir a importação tradicional destes produtos na Comunidade, convém tornar extensiva a estes produtos a prefixação do direito nivelador; que convém, nesse caso, prever a cobrança de um prémio, de modo a que os produtos importados entrem na Comunidade em condições que não possam pôr em perigo o equilíbrio do mercado;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

Considerando que o presente regulamento retoma, adaptando-as à situação actual do mercado, as disposições dos Regulamentos nº 156/67/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 [2], nº 158/67/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2644/91 [4], nº 159/67/CEE [5] e (CEE) nº 971/73 [6] da Comissão; que convém, por consequência, revogá-los;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para determinação dos preços CIF referidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, são considerados os seguintes elementos:

a) Os preços praticados no mercado mundial de que os serviços da Comissão tenham tido conhecimento por intermédio dos Estados-membros ou pelos seus próprios meios;

b) As possibilidades de compras reais mais favoráveis;

c) As cotações nas bolsas importantes para o comércio internacional.

Todavia, podem ser excluídos certos preços e cotações, nomeadamente na medida em que se trate de cereais que não correspondam à *fair average quality* ou de preços que não sejam representativos do mercado ou da tendência do mercado a prazo, bem como ofertas com opção do vendedor quanto à qualidade ou à proveniência.

2. Serão efectuados ajustamentos:

a) Em relação aos preços que não sejam comunicados sobre Roterdão, tendo em conta as diferenças de frete entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

b) Para compensar as diferenças de qualidade em relação à qualidade-tipo para a qual foi fixado o preço-limiar, mediante aplicação dos coeficientes de equivalência enumerados nos anexos I e II do presente regulamento.

Se forem oferecidas no mercado mundial qualidades de produtos não enumeradas nos anexos do presente regulamento, a Comissão pode aplicar coeficientes de equivalência derivados dos enumerados nos mesmos anexos. Nesse caso, é conveniente ter em conta as características dos produtos em causa relativamente às quantidades de produtos enumerados nos anexos do presente regulamento, bem como as diferenças de preços entre esses produtos. Todavia, esta disposição só pode ser aplicada durante vinte e um dias para um mesmo coeficiente de equivalência. Ultrapassado esse período, o anexo em causa do presente regulamento deve ser sujeito a revisão de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. Contudo, esta revisão não prejudica a validade dos coeficientes utilizados provisoriamente pela Comissão.

3. O preço CIF será mantido a um nível inalterado:

a) Se o preço praticado para uma qualidade determinada, que tenha servido de base para a anterior fixação do preço CIF não for recebido pela Comissão para a fixação seguinte e se os preços que permaneçam disponíveis forem tais que provocariam bruscamente variações consideráveis do preço CIF, insuficientemente representativas, no parecer da Comissão, da tendência real do mercado;

b) Se a Comissão não dispuser de dados ou de dados suficientemente representativos para fixar um preço CIF.

Artigo 2º

Na ausência de informações relativas aos preços representativos praticados ou de cotações em bolsa representativas para a farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio, a farinha de centeio ou os grumos e sêmolas de trigo, a Comissão determinará os preços CIF para esses produtos, mediante aplicação de um coeficiente de transformação ao preço CIF do cereal de base.

Este coeficiente de transformação é fixado em 1,40 para o fabrico de uma tonelada de farinha, grumos e sêmolas de trigo mole e em 1,55 para o fabrico de uma tonelada de grumos ou sêmolas de trigo duro.

Artigo 3º

Para os produtos do código NC 1107, o elemento móvel previsto no nº 1, ponto A, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 é fixado tendo em conta a quantidade de cereal de base necessária ao fabrico do produto em causa. Para o efeito, o direito nivelador aplicável ao cereal de base é multiplicado por um coeficiente de 1,33 para os produtos dos códigos NC 1107 10 19 e 1107 10 99, de 1,55 para o produto do código NC 1107 20 00 e de 1,78 para os produtos dos códigos NC 1107 10 11 e 1107 10 91.

O elemento fixo referido no nº 1, ponto B, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 é fixado em 10,88 ecus.

Artigo 4º

1. Sempre que, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, os preços CIF forem mais elevados do que os preços CIF a prazo, os prémios referidos no nº 2 do artigo 12º do mesmo regulamento serão iguais à diferença entre esses preços.

(1) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.
(2) JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.
(3) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.
(4) JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 23.
(5) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.
(6) JO nº L 95 de 11. 4. 1973, p. 4.

A tabela dos prémios incluirá um prémio para o mês em curso e um prémio para cada um dos meses seguintes e cobrirá um período igual ou superior ao período de eficácia dos certificados.

2. Os prémios para os produtos do código NC 1107 são fixados por aplicação dos coeficientes referidos no artigo 3º do presente regulamento aos prémios fixados para o cereal de base.

Artigo 5º

Se o preço CIF for superior ao preço CIF a prazo num montante que não exceda 1 ecu por tonelada, o prémio será igual a 0 ecu.

A tabela dos prémios só será alterada se a diferença verificada for superior a 1 ecu.

O direito nivelador só será alterado se o cálculo der origem, relativamente ao direito nivelador anteriormente fixado, a uma variação superior a 1 ecu por tonelada.

Artigo 6º

O disposto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 aplica-se igualmente aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do mesmo regulamento.

Todavia, para os produtos do código NC 1107, o ajustamento do direito nivelador é efectuado utilizando os preços-limiar do cereal de base afectados dos coeficientes referidos no artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 7º

São revogados os Regulamentos nº 156/67/CEE, nº 158/67/CEE, nº 159/67/CEE e (CEE) nº 971/73.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Coeficientes de equivalência para os cereais em grão

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em ecus por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
	TRIGO MOLE		
EUA	Soft Red Winter Garlicky II e III	3,02	
	Soft Red Winter I e II	4,53	
	Western White II	4,53	
	Soft White II	4,53	
	Hard Winter/Dark Hard Winter I e II (teor de proteínas até 12,4 % garantido ou sem teor de proteínad garantido)	10,88	
	Hard Winter/Dark Hard Winter I e II (teor de proteínas de 12,5 % a 12,9 % garantido)	11,79	
	Hard Winter/Dark Hard Winter I e II (teor de proteínas de 13 % a 13,4 % garantido)	12,69	
	Hard Winter/Dark Hard Winter I e II (teor de proteínas de 13,5 % a 13,9 % garantido)	13,60	
	Hard Winter/Dark Hard Winter I e II (teor de proteínas garantido igual ou superior a 14 %)	14,51	
	Red Spring/Northern Spring/Dark Northern Spring I e II (teor de proteínas até 12,4 % garantido ou sem teor de proteínas garantido)	11,49	
	Red Spring/Northern Spring/Dark Northern Spring I e II (teor de proteínas de 12,5 % a 12,9 % garantido)	12,39	
	Red Spring/Northern Spring/Dark Northern Spring I e II (teor de proteínas de 13 % a 13,4 % garantido)	13,30	
	Red Spring/Northern Spring/Dark Northern Spring I e II (teor de proteínas de 13,5 % a 13,9 % garantido)	14,21	
	Red Spring/Northern Spring/Dark Northern Spring I e II (teor de proteínas de 14 % a 14,4 % garantido)	15,11	
	Red Spring/Northern Spring/Dark Northern Spring I e II (teor de proteínas garantido igual ou superior a 14,5 %)	16,02	
Canadá	Nº 1 Canada Western Red Spring (teor de proteínas até 12,4 % garantido ou sem teor de proteínas garantido)	12,09	
	Nº 1 Canada Western Red Spring (teor de proteínas de 12,5 % a 12,9 % garantido)	13,00	
	Nº 1 Canada Western Red Spring (teor de proteínas de 13 % a 13,4 % garantido)	13,90	
	Nº 1 Canada Western Red Spring (teor de proteínas de 13,5 % a 13,9 % garantido)	14,81	
	Nº 1 Canada Western Red Spring (teor de proteínas de 14 % a 14,4 % garantido)	15,72	
	Nº 1 Canada Western Red Spring (teor de proteínas garantido igual ou superior a 14,5 %)	16,62	
	Nº 1 Manitoba Northern	15,11	
	Nº 2 Manitoba Northern	14,51	
	Nº 3 Manitoba Northern	12,69	
	Nº 4 Manitoba Northern	10,88	
	Nº 5 Canada	7,25	
Arábia Saudita		14,00	

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em ecus por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
Argentina	Sotuthern Wheat (Bahia Blanca, Necochea)	10,88	
	Up River (Rosa Fee)	10,88	
	Down River (Buenos Aires)	10,88	
Austrália	Faq	8,16	
	Hard	10,88	
	Prime Hard (teor de proteínas garantido igual ou superior a 14 %)	14,51	
Suécia	English Milling	0	
Bulgária	English Milling	2,72	
Roménia	English Milling	4,53	
Território da antiga União Soviética	Type 441	10,88	
	Type 431	12,69	
	Type 121 (SKS 14) (teor de proteínas igual ou superior a 14 %)	15,11	
	TRIGO DURO		
Canadá	Canada Western Amber Durum I	3,93	
	Canada Western Amber Durum II	3,32	
	Canada Western Amber Durum III	0	0
	Canada Western Amber Durum IV	0	0
	Canada Western Amber Durum V		2,42
EUA	Hard Amber Durum I	0	0
	Hard Amber Durum II		1,21
	Hard Amber Durum III		2,42
Argentina	Candeal Taganrog	0	0
Marrocos			6,04
Tunísia		0	0
Iraque	Faq		9,67
	Italiano		2,42
Síria	Faq		9,67
	Italiano		2,42
Turquia	Anatolie		9,67
	Thrace		7,25
Israel		0	0
	CENTEIO		
EUA	USA II	0	0
	USA III		0,60
	Plump	0	0
Canadá	Western I e II	0	0
	Western III		1,81
Argentina	Plata	0	0
Território da antiga União Soviética		0	0
Suécia		0	0
Turquia		0	0
Polónia		0	0 (a)
	CEVADA		
EUA	USA II	0	0
	USA III		1,51
	USA IV		3,02
	USA V		4,84
	Western I e II 45 lbs/bushel or better	0	0
	USA II Two Row	1,51	

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em ecus por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
Canadá	Western Two Row I e II	1,51	
	Feed I e II		1,51
	Feed III		2,42
Argentina	Plata 62/63-64/65 kg/hl	0	0
	Plata 65/66-66/67 kg/hl	0,91	
	Plata 67/68-68/69 kg/hl	1,51	
Austrália	Chevalier V	0	0
	Chevalier III e IV	1,51	
	Beecher Barley	0,91	
	Queensland Two Row	1,51	
África do Norte: Argélia, Tunísia, Marrocos			3,63
Turquia	White Barley		2,42
	Bigarrée		3,63
Iraque			4,84
Síria	Bigarrée de menos de 64 kg/hl		4,84
	White Barley et Bigarrée 64/65 kg/hl		3,02
Noruega		0	0
Suécia		0	0
Território da antiga União Soviética	Baltique	0	0
	Mer Noire	0,91	
	AVEIA		
EUA	Extra Heavy White Oats I e II 38-40 lbs	0	0
	Heavy White Oats I e II 36 lbs		1,21
Canadá	Western Oats I, II, III extra	0	0
	Extra nr 1 Feed et nr 1 Feed	0	0
Argentina	Plata	0	0
Austrália	Victorian Feed Oats	0	0
	Western Oats I e II	0	0
Território da antiga União Soviética			0
		0	
Suécia		0	0
Finlândia		0	0
	MILHO		
EUA	Yellow Corn I e II	0	0
	Yellow Corn III		0,60
	Yellow Corn IV		1,21
	Yellow Corn V		2,42
	White Corn I e II	0	0
	White Corn III		0,60
	White Corn IV		1,21
	White Corn V		2,42
Argentina	Plata	1,51	
Uruguai		0	0
Paraguai			1,51
Brasil			1,51
México			1,51

País de origem	Designação da qualidade dos cereais	Coeficiente de equivalência em ecus por 1 000 kg	
		Montante a deduzir ao preço da qualidade dos cereais	Montante a adicionar ao preço da qualidade dos cereais
República da África do Sul	Yellow flint	1,51	
	White Dant		1,51
Zimbabwe	Yellow	1,51	
	White		1,51
Angola	Yellow Round	0	0
Quénia	Yellow	0	0
Marrocos		0	0
Birmânia		0	0
Índia		0	0
Indonésia		0	0
Bulgária		0	0
Território da antiga Jugoslávia		0	0
Roménia		0	0
Território da antiga União Soviética		0	0
	SORGO		
EUA	US Grain Sorghum Yellow II	0	0
Argentina	Granifero	0	0
México		0	0
	MILHO PAINÇO		
EUA	Dakota White	0	0
Argentina		0	0
Austrália		0	0
	TRIGO MOURISCO		
EUA		0	0
Canadá			2,42
Brasil			6,04
República da Africa do Sul		0	0
Polónia		0	0
China			10,88

ANEXO II

A. Coeficientes de equivalência para as farinhas de trigo, de espelta e de mistura de trigo com centeio

Farinha com um teor de cinzas, na matéria seca, por 100 kg de farinha, de : (expresso em mg)	Coeficientes de equivalência em ECU por 1 000 kg de farinha			
	Para um teor de humidade de 15,5 %		Para um teor de humidade inferior a 15,5 %	
	Montante a deduzir do preço da qualidade da farinha	Montante a adicionar ao preço da qualidade da farinha	Montante a deduzir do preço da qualidade da farinha	Montante a adicionar ao preço da qualidade da farinha
até 425	10,88		14,14	
426 – 475	6,35		9,61	
476 – 525	2,72		5,98	
526 – 575	0	0	3,26	
576 – 625		1,45	1,81	
626 – 675		2,90	0,36	
676 – 725		4,35		1,09
726 – 775		5,80		2,54
776 – 825		7,25		3,99
826 – 875		9,07		5,80
876 – 925		10,88		7,62
926 – 975		12,69		9,43
976 – 1 025		14,51		11,24
1 026 – 1 075		16,32		13,06
1 076 – 1 125		18,13		14,87
1 550 – 1 650		29,01		25,75

B. Coeficientes de equivalência para farinhas fabricadas a partir de certas qualidades de trigo mole

Farinhas fabricadas a partir de certas qualidades de trigo mole		Coeficiente de equivalência em ECU por 1 000 kg de farinha	
País de origem	Designação da qualidade	Montante a deduzir do preço da qualidade da farinha	Montante a adicionar ao preço da qualidade da farinha
EUA e outros países terceiros	Soft Red Winter e outras qualidades de trigo mole cujo valor de panificação corresponde ao das qualidades de trigo europeias	0	0
EUA	Hard Red Winter, Dark Hard Winter	9,07	
	Northern Spring, Red Spring, Dark Northern Spring	12,09	
Canadá	Manitoba	15,11	
Território da ex-URSS		9,07	

C. Coeficientes de equivalência para as farinhas de centeio

Farinha com um teor de cinzas, na matéria seca, por 100 kg de farinha, de : (expresso em mg)	Coeficiente de equivalência em ECU por 1 000 kg de farinha			
	Para um teor de humidade de 15,5 %		Para um teor de humidade inferior a 15,5 %	
	Montante a deduzir do preço da qualidade da farinha	Montante a adicionar ao preço da qualidade da farinha	Montante a deduzir do preço da qualidade da farinha	Montante a adicionar ao preço da qualidade da farinha
até 550	14,14			
551 – 700	11,36		17,89	
701 – 850	0		15,11	
851 – 1 050		5,08	3,75	1,33
1 051 – 1 250		10,28		6,53
1 251 – 1 600		14,14		10,40
mais de 1 600	18,98		15,23	